



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 1

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa FRANCISCO W A JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL-ME.

01. Data: 02/05/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa FRANCISCO W A JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL-ME.

03. Espécie: Reajuste de Valor.

04. Objeto: reajustar o valor do Contrato n.º 22/2011 em 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) do valor atual do contrato, com base no IGPD-I, no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013, o que representa um aumento de R\$ 6.459,12 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), com fulcro no art. 65, II, da Lei 8.666/93, e retificar a Cláusula Segunda e Quinta do Contrato original.

04. Valor Mensal Estimado: R\$ 5.442,97 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

05. Valor Global Estimado: R\$ 65.315,64 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 339039; Fonte: 100;

07. Empenho: Nota de Empenho n.º 2014NE00920, de 02/05/2014, emitida em 02/05/2014, no valor de R\$ 6.459,12 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) para ser empenhado neste exercício financeiro.

Manaus, 02 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM

PORTARIA Nº 112/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR, matrícula nº 000.351-4A e ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A, para, no período de 5 a 11/6/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, no CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO SOUZA FILHO, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 7084/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, referente à Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Borba, em face da Decisão nº 1064/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos dos Processos TCE nº 4680/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1064/2013 da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, referente ao Processo nº 4680/2010, que aplicou multa ao Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada de Decisão deste Tribunal. Ficando a cargo do Relator do Processo nº 4680/2010, o cumprimento da Decisão ora mantida. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 2

PROCESSO Nº 5787/2013 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4942/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 1, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos legais do art. 148, do RI/TCE.

2. No mérito, dê provimento aos Embargos de Declaração, diante dos fatos narrados, dando-lhes efeitos infringentes, anulando o Acórdão nº 86/2014-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 37/38, publicado no dia 21.3.2014, recolocando o Recurso de Revisão que se apresenta nestes autos para nova análise do Conselheiro Julgador.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no artigo 161 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002), comunicando à embargante e, desde já, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação das contrarrazões;

3.2. Após, retorne os autos ao Relator.

PROCESSO Nº 5717/2013 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 148/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5772/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 1, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos legais do art. 148, do RI/TCE.

2. No mérito, dê provimento aos Embargos de Declaração, diante dos fatos narrados, dando-lhes efeitos infringentes, anulando o Acórdão nº 91/2014-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 39/40, publicado no dia 21.3.2014, recolocando o Recurso de Revisão que se apresenta nestes autos para nova análise do Conselheiro Julgador.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no artigo 161 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002), comunicando à embargante e, desde já, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação das contrarrazões;

3.2. Após, retorne os autos ao Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 535/2014 - Informação acerca da situação do Município de Itacoatiara, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e Atualização do Portal da Transparência).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique ao Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara, multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos art. 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º Bimestres de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88.

2. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já

inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 538/2014 - Informação acerca da situação do Município de Nova Olinda do Norte, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a Atualização do Portal da Transparência).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, multa no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos art.1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º Bimestres de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88.

2. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 5451/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - SEDUC, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 650/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 393/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte,

1. Conheça o presente Recurso Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 650/2012 (fls.168/169), do Processo de nº 393/2011, no sentido de retirar as multas aplicadas nos itens 8.3 e 8.4, permanecendo os demais itens.

2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie o Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Ex-Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral pelo conhecimento do recurso e no mérito negar provimento ao mesmo. Acompanham o Voto-Destaque os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10200/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator que acolheu em parte, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, “b” e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art.11, III “a” e art.188, §1º, III, “b” da Resolução nº 04/02-TCE.

2. Considere em alcance, o Senhor Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época nos termos do artigo 304, inciso II, da Resolução nº 4/2002, na importância de R\$34.271,04, referente aos Débitos Indevidos no valor de R\$10.132,24 e as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 3

Despesas a Regularizar na importância de R\$ 24.138,80, registrados no Balanço Financeiro, no exercício de 2012, à fl. 12.

3. Considere em débito o Senhor Raimundo Andrade Grana, no valor de R\$ 34.271,04, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 174 da Resolução nº 4/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. Recomende:

a) A Administração que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;

b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013.

5. Determine:

a) A atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte;

b) A atual gestão do Poder Legislativo do Município de Silves que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do ilustre Relator quanto à ausência de aplicação de multa pelo atraso na remessa dos dados e demonstrativos contábeis por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, nos meses de junho a dezembro de 2012, contrariando o disposto no art.4º da Resolução TCE nº10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (junho a dezembro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Relator que aplicava multa no montante de R\$13.152,37, concernentes itens c, e, f, h, i, k, m, n, o, do Relatório-Voto. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral pela aplicação de multa no valor de R\$1.096,03, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação das multas nos valores de: a) R\$4.840,02, correspondente a R\$

806,67, por mês de competência (junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; b) R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10127/2013 - Prestação de Contas do Sr. Carlos da Silva de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor CARLOS DA SILVA DE AGUIAR, nos termos do art.71, II da CF/88, art. 40, II da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "a", 1 e 2 e 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

2. Determine o ALCANCE e GLOSA, com base no art. 304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dos seguintes valores: - R\$ 7.090,20 devido à ausência de apresentação do relatório de controle dos combustíveis adquiridos no exercício de 2012 com respectivas Notas Fiscais, Recibos, Justificativa da aquisição e destinação final; - RS 9.600,00 referente a pagamento de diárias em período de recesso parlamentar; - RS 67.000,00 referente a saque do dia 27/12/12 sem comprovação de finalidade.

3. Recomende ao Poder Legislativo de Santa Isabel do Rio Negro: - Seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE; - Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Legislativo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro; - Proceda controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis; - Proceda os devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social.

4. Represente ao Ministério Público do Estado para apuração da responsabilidade criminal do gestor.

5. Oficie o Conselho Regional de Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas da Câmara de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2012, em especial a inobservância dos princípios contábeis de especificidade e oportunidade.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno aplique MULTA ao responsável no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 5º, I, da Lei Federal 10.028/2000 e artigo 20, da Resolução 11/2009-TCE, por: - Ausência de envio ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos (2º semestre); - Atraso no envio das informações do 1º semestre, contrariando o art. 2º, caput da Resolução TCE 11/2009. Acompanhou o voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencidos o Relator e o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que aplicavam ao responsável, multas nos valores de: R\$30.000,00, por várias restrições constantes do voto do Relator; 30% dos vencimentos anuais do responsável, de acordo com o que consta no voto do Relator; R\$1.096,03, pelo atraso no envio de informações contábeis, relativo ao mês de maio. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela não aplicação das multas ao responsável. POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de excluir do voto do Relator a MULTA aplicada aos membros da Comissão de Licitação, no valor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 4

de R\$15.000,00, individualmente, da Câmara de Santa Isabel do Rio Negro, substituindo-a por recomendações para que o fato não se repita, ou seja, afigurar-se-ia, mais justo e equânime. Acompanham o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que acompanhou o voto do Relator aplicando multa individualmente aos membros da Comissão de Licitação.

PROCESSO Nº 2340/2013 - Prestação de Contas dos Srs. Marcos Antonio Cavalcante (01/01/12 A 15/03/12), Ivson Coelho e Silva (16/03/12 A 15/04/12), Gabriela Paese Dantas (16/04/12 20/06/12) e Wesley Sirlam Lima de Aguiar (21/06/12 a 31/12/12), da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue as presentes contas regulares, com ressalvas, de responsabilidade dos gestores MARCOS ANTONIO CAVALCANTE (01/01/12 a 15/03/12), IVSON COELHO E SILVA (16/03/12 a 15/04/12), GABRIELA PASE DANTAS (16/04/12 20/06/12) e WESLEY SIRLAM LIMA DE AGUIAR (21/06/12 a 31/12/12), Superintendentes da SMTU, Exercício 2012.

2. Encaminhe o laudo técnico conclusivo da Comissão de Inspeção ao órgão, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias para que, na prestação de contas do presente exercício sejam corrigidas as irregularidades detectadas.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação das multas constantes do voto do Relator. Vencido o Relator que aplicava multas aos responsáveis no valor de R\$2.000,00, a cada um dos responsáveis, com base no art.53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 7087/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Jose Muniz Cavalcante, Referente à Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Borba, no Exercício de 2010, em face da Decisão nº 922/2013 –TCE– 2ª Câmara, exarada nos autos dos Processos TCE nº 4442/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça o Recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 922/2013, recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

JULGAMENTO ADIADO: AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4109/2013 (Com Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, Exercício de 2008, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 4329/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista proferido oralmente, em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão exarado nos autos do Processo 4329/2012. Rejeitada a proposta de voto da Relatora pelo conhecimento e provimento do Recurso. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a

Proposta de Voto. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 890/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa A. M. de G. Muniz Junior - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, com fins se suspender o Pregão Eletrônico 1474/2013 - CGL, por suspeita de Irregularidades. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, considerando que as justificativas apresentadas pela Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas encontram respaldo na legislação de regência (Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002) acompanhando o Órgão Técnico (Laudo Técnico Conclusivo n.08/2014-DICAD-AM folhas 169/171) e o Ministério Público (Parecer n.1204/2014-MP/FCVM folhas 173/178), conheça desta Representação, para, no seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando seu ARQUIVAMENTO pelas razões de fato e de direito expostas no Relatório/Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 6039/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa São Judas Tadeu Materiais de Construção LTDA-EPP, contra a Comissão Estadual de Licitação do Poder Executivo - CGL por supostas irregularidades praticadas no Edital e no Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 1822/2013-CGL/PM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, considerando que as respostas apresentadas pela Representada ilidiram todos os pontos apresentados na presente Representação, acompanhando o Órgão Técnico (Laudo Técnico Conclusivo n. 09/2014-DICAR-AM, fls. 659/661) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 1041/2014-MP-JBS, fls. 662/668), conheça a presente Representação e, no mérito, a julgue IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito explanadas no Relatório/Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 10601/2013 - Representação formulada pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal, visando à apuração de eventual contratação ilegal de servidor público pelo Município de Benjamin Constant.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e diante da ausência de peças que comprovem a regularidade das contratações e da violação do art. 37, caput, e incisos II e IX, da Constituição da República:

1. JULGUE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em exame contra Senhor David Nunes Bermeguy, Ex-Prefeito de Benjamin Constant, exercício de 2012, sem prejuízo ao responsável quanto à devolução dos valores pagos pela Administração aos servidores contratados de forma institucional, visto que tal devolução implicaria em locupletamento ilícito do Poder Público.

2. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) pelas contratações temporárias irregulares, efetuadas de forma simulada de contratação de prestação de serviços, configurando ato praticado por grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme o art. 308, inciso VI, da Res. nº 04/2002 TCE/AM c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96.

3. DETERMINE à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Benjamin Constant que providencie a realização de concurso para o preenchimento das vagas legalmente disponíveis nos órgãos municipais, de forma a regularizar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 5

PROCESSO Nº 3824/2011 - Representação por invalidade do Convênio 050/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e o Instituto Sócio-Ambiental Brasileiro - ISBA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, da Lei nº 2.423/96, julgue pela improcedência da presente Representação, em face da inexistência, na lei estadual, de dispositivo que obrigue o Parceiro Público a efetuar processo de seleção quando firmar Termo de Parceria com entidades sem fins lucrativos e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 1556/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 3824/2011) - Prestação de Contas do Sr. Carlos André da Silva Barbosa, Presidente do Instituto Sócio-ambiental Brasileiro, referente ao Termo de Convênio nº 050/2010, firmado com a MANAUSTUR - Fundação Municipal de Eventos e Turismo.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONSIDERE o responsável, Sr. Carlos André da Silva Barbosa (Presidente do ISAB à época), REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96, por não ter se manifestado acerca das impropriedades apontadas no Processo nº 1556/2012 e no Processo nº 3824/2010.

2. Julgue REGULAR a Prestação das Contas do Termo de Convênio nº 50/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e o Instituto Sócio-Ambiental Brasileiro - ISAB, em relação aos Responsáveis Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR) e o Sr. Carlos André da Silva Barbosa (Presidente do ISAB à época), nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, IX, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

3. APLIQUE MULTA ao Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR), nos termos do art. 5º, inc. XXVI da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM c/c art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996, no valor de R\$ 4.469,31 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.324/96, pelo descumprimento do prazo estabelecido nos arts. 9º, "c" e 11 da Resolução nº 03/1998 - TCE/AM.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, recolha aos cofres estaduais (multa imposta no item 2), o valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. Faça a seguinte determinação à Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR: - Adote as medidas necessárias no sentido de exigir que as pessoas com as quais firmar Convênios providenciem conta bancária específica para movimentar os recursos repassados, de forma a evitar confusão patrimonial; e, - Apresente contrapartida no percentual mínimo de 10% do valor do Convênio nos termos estipulados no artigo 36, da Lei nº 12.456/2011.

PROCESSO Nº 2782/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 3824/2011) - Prestação de Contas do Sr. Carlos André da Silva Barbosa, Presidente do Instituto Sócioambiental Brasileiro - ISAB, referente ao Convênio nº 50/10, firmado com a MANAUSTUR.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, considerando que o presente processo encontra-se em duplicidade, sendo o mesmo objeto relativo ao Processo nº 1556/2012, qual seja, a Prestação de Contas do

Convênio nº 050/2010, cujo objeto é a Realização de evento em Comemoração ao Aniversário de 21 anos do Bairro Amazonino Mendes; e considerando que o Processo nº 1556/2012 está instruindo melhor e tramita em apenso ao presente, determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6913/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, servidor público do Quadro de Pessoal da SEMAD, em face da Decisão nº 2340/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 128/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Modifique a Decisão nº 2340/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 19.10.2010 (fls. 274/275 do processo nº 128/2005), retirando a multa imputada ao Sr. Francisco Deodato Guimarães. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2008/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo de Segurança Pública, U.G. 22.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (U.G. 22.201), de responsabilidade do Senhor Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, à época, dando como boas, firmes e valiosas todas as recomendações constantes do voto do ilustre Relator.

2. Dê quitação ao Senhor Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Encaminhe ao atual titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, do Parecer Ministerial e do voto do Relator (fls.303/308) para que adote as recomendações ali expostas, evitando, em prestações de contas futuras, as mesmas impropriedades;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1631/2012 - Prestação de Contas da Sra. Raquel de Lima Rodrigues, Ordenadora de Despesas da Comissão Geral de Licitação-CGL, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 6

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Raquel de Lima Rodrigues, Presidente e Ordenadora de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea “a” do art. 5º, todos da Resolução nº 5/1990-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5249/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 1631/2012) - Representação para apuração de possível irregularidade no Processo de Autenticação do Pregão Eletrônico nº 1486/2011-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, que foi baseada no Procedimento 82/2012 (Demanda 126.190.581.698) da Ouvidoria desta Corte, através do qual se solicitou providências no sentido de apurar possíveis irregularidades na autenticação do Pregão Eletrônico 4186/2011 – CGL, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos em nefrologia e terapia renal substitutiva – TRS, para atender pacientes internados na enfermaria do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, e foi realizado pela Comissão Geral de Licitação do Estado, sob responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto.

2. Encaminhe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2423/96, cópia integral desta Representação acompanhada da presente Proposta de Voto e do consequente Acórdão, bem como das fls. 286/371 do Processo nº 1631/2012, anexo, para que seja analisada eventual responsabilização criminal, se assim entender, das condutas narradas nos documentos.

3. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão ao Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação.

4. Arquive a presente Representação.

PROCESSO Nº 916/2014 - Informação que aborda a situação do Município de Tapauá, em relação ao prazo de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestre) e a Atualização do Portal da Transparência.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá, exercício 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência) e ao §3º do art. 165 da CF/88 (não envio do RREO do 1º e 2º bimestre).

2. Dê ciência à Prefeitura de Tapauá que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.

5. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

PROCESSO Nº 915/2014 - Informação que aborda a situação do Município de Pauini, em relação ao prazo de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestre) e a Atualização do Portal da Transparência.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita de Pauini, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência) e ao §3º do art. 165 da CF/88 (não envio do RREO do 1º e 2º bimestre).

2. Dê ciência à Prefeitura de Pauini que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.

5. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

PROCESSO Nº 914/2014 - Informação que aborda a situação do Município de Lábrea, em relação ao prazo de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestre) e a Atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência) e ao §3º do art. 165 da CF/88 (envio com atraso do RREO em relação ao do 1º bimestre e não envio quanto ao do 2º bimestre).

2. Dê ciência à Prefeitura de Lábrea que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 7

5. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO SOUZA FILHO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE MAIO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 9575/2001 - Prestação de Contas do Sr. João Alves Torres Netto, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, Exercício de 2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) Oficie ao atual Prefeito de Apuí, Senhor ADIMILSON NOGUEIRA no sentido de tomar providências junto ao espólio do Ex-Prefeito JOÃO ALVES TORRES NETTO, instando-o a recolher o valor do débito apontado no Parecer Prévio ou defender-se, frisando que, em todo o caso, compete àquela Municipalidade tomar as providências de recomposição ao Erário, uma vez que esta Corte de Contas apenas efetuou o julgamento técnico através da emissão de Parecer Prévio, o qual foi adotado pelo Poder Legislativo de Apuí através do Decreto Legislativo à fl. 261 (Ata da Sessão Ordinária de 16.5.2005 às fls. 262/267);

b) Oficie ao Procurador Geral da Justiça no Amazonas, indagando se aquele Ministério Público tomou as providências requeridas por esta Corte de Contas, através do Ofício nº 596/SP de 08 de agosto de 2003, à fl. 246.

2. Após as providências acima devolva os autos ao Relator do feito.

PROCESSO Nº 1750/2011 - Prestação de Contas dos Srs. Odenildo Teixeira Sena, Diretor-Presidente e Adalberto Moreira da Silva Junior, Diretor Administrativo-Financeiro, Ordenadores de Despesas, Delegante e Delegado, respectivamente da Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM (UG: 32.302), referente ao Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a" item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (UG: 32.302), referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores ODENILDO TEIXEIRA SENA, Diretor-Presidente e ADALBERTO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor Administrativo-Financeiro, Ordenadores de Despesas, Delegante e Delegado, à época.

2. Dê quitação aos Senhores ODENILDO TEIXEIRA SENA, Diretor-Presidente e ADALBERTO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Encaminhe, à atual Diretoria da FAPEAM (UG: 32.302), cópias reprográficas do Relatório Conclusivo n. 013/2011-CI/DCAMI, datado de

10.08.2011, às fls. 941/972 e Informação Conclusiva n. 88/2012-DICAI-AM, às fls. 3.642/3.680), e do Parecer n. 5829/2011-MP-ACP, datado de 04.10.2011, às fls. 974/979 e Parecer n. 4682/2012 (fls. 3681/3684), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5502/2013 - Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, em face da Nova Gestão da Maternidade Ana Braga, por suposta irregularidade em dispensa de licitação em caráter emergencial (Processo nº 26/2013) para aquisição de material químico-cirúrgico, constando como Empresa Ganhadora a WN Comércio Importações e Representações LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling.

3. RECOMENDE ao órgão técnico para que seja verificado nos autos das contas anuais referentes ao exercício de 2013, bem como em breve e vindoura inspeção *in loco* por parte desta Corte de Contas, se houve conclusão dos processos de licitação que estavam em andamento no ano passado para o fim de comprovar o atendimento dos princípios da boa e correta gestão dos recursos públicos, com o devido prévio planejamento das ações do órgão.

4. ENCAMINHE cópia do Acórdão as Representadas, para conhecimento.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 6830/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca da Costa Barroncas, Pensionista do Sr. Aglair Pereira Barroncas, ex-servidor da SEFAZ, em face da Decisão nº 915/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6347/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca da Costa Barroncas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 915/2013 (fl. 90 do Processo nº 6347/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.4.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 12.7.2013, com o consequente julgamento pela legalidade do Ato concessório de pensão em favor da Sra. FRANCISCA DA COSTA BARRONCAS, Pensionista do Sr. Aglair Pereira Barroncas, Agente de Arrecadação de 1ª Classe, Referência II, Nível AF-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, publicado no D.O.E. de 18.8.2011, à fl. 74 do Processo nº 6347/2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 8

PROCESSO Nº 10659/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Ex-Prefeita Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10129/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pelo provimento do Recurso de Reconsideração:

1. ANULE o item 8.1.1 da Decisão nº 23/2013-Tribunal Pleno, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. ALTERE a fundamentação do item 8.1.2 que deverá ser a seguinte: "8.1.2- a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM (conforme atualização dada pela Resolução nº 01/2009 vigente na época), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º bimestres/2012), conforme determina o § 3º do art.165 da CF/88;". No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, para que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 928/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa SHEMPO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, contra irregularidades na aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual de agir, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, com seu consequente arquivamento. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5829/2010 - Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão do Sr. Antônio Dias dos Santos, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 844/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Não conheça os presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 149, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 643/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, em face da Decisão nº 2795/2011-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5805/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.
2. Quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter os itens 8.1, 8.3 a 8.8 da decisão recorrida - Decisão nº 2795/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 19/12/2011 (fls. 265/266, do Processo nº 5805/2009, em apenso).

PROCESSO Nº 24/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nilma Rodrigues da Silva, em face da Decisão nº 421/2008-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7348/1998.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça o

presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 421/2009-TCE-Primeira Câmara (fls. 232/233, do Processo nº 2224/1998, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM e julgar legal o Ato da Mesa Diretora nº 11, de 19/10/1998, publicado no D.O.M. de 3/11/1998, que aposentou a Sra. Nilma Rodrigues da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, nível II, Referência 3, Matrícula nº 00310362-8, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus, com seu consequente registro.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 46/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da Decisão nº 642/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos dos Processos TCE nº 2254/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. CONHEÇA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM.
2. JULGUE PELO NÃO PROVIMENTO do recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que mantenha o Acórdão nº 642/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 2245/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, com imputação de glosa e aplicação de multas pelas impropriedades detectadas. *Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1331/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado de Contratação Temporária para o preenchimento de vagas (para diversas funções), regulado pelo Edital nº 001/2013/SEMED do Município de São Paulo de Olivença.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue pelo ARQUIVAMENTO do processo nº 1544/2013 (Objeto do Edital nº 01/2013-SEMED) em razão da perda de seu objeto.
2. Julgue PROCEDENTE esta Representação (Processo nº 133/2013) e aplique a multa de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) no Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, uma vez que continua a utilizar admissões temporárias em lugar da Contratação via concurso público, bem como pela não apresentação de medidas administrativas que visem a efetivar o concurso público no âmbito daquela municipalidade.
3. Determine à Prefeitura de São Paulo de Olivença a adoção de medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que porventura ainda estejam em vigor, providenciando, a *posteriori*, a realização de concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis no Município.
4. Determine à DICAD, que realize verificação "in loco", por meio de Comissão de Inspeção, se o Município de São Paulo de Olivença continua a contratar temporários, em desacordo com as determinações desta Corte de Contas.
5. Comunique ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das medidas tomadas, para que dentro de suas atribuições, tome as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 894, Pag. 9

comarca de São Paulo de Olivença, tendo em vista o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 6677/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar em razão de possíveis ilegalidades constantes no Edital de Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 2.177/2013 para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço Contínuo de Engenharia Clínica para atender as Unidades de Saúde da Capital.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça desta Representação e, no mérito, julgue-a IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito explanadas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 315/2014 - Representação formulada pela Empresa M. de S. Harb. em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, previsto pelo Edital nº 007/2014-CGL, destinado à Contratação de Empresa para atender necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Julgue pela IMPROCEDENCIA e ARQUIVAMENTO do feito, em virtude da perda do objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO PROCESSO Nº 1440/2014 JULGADO NA 14ª SESSÃO ADMINISTRATIVA E PUBLICACADO NA EDIÇÃO Nº 879 DE 08.05.2014

1-PROCESSO TCE nº 1440/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de averbação de Tempo de Serviço.

4-Interessada: Sra. Adriana Cruz Montefusco, Matrícula nº 001890-2A, servidora deste Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 478/2014 (fls. 12/12v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 236/2014 (fls.14/14v).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de Tempo de Serviço.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 137/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela servidora ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito à averbação de 5.916 (cinco mil novecentos e dezesseis) dias, que correspondem a 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis), referentes aos períodos de 01.08.1996 a 30.08.2005, 01.09.2005 a 09.05.2006, 10.05.2006 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 16.10.2012, já retirado o período de concomitância;

8.2- Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2492/2014 – Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/A LTDA, contra possível ilegalidade na reabertura do prazo do Pregão Eletrônico 010/2014-CGL

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100